PROCESSO: TC 007412/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS: Maria Pereira dos Santos
Josias Josué dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1195/2021
RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 38.209 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara **17/11/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** a presente Pensão por Morte concedida a Maria Pereira dos Santos, e a Josias Josué dos Santos, beneficiários do ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos, benefício já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão TC – 4786 – 1ª Câmara, prolatada no Processo TC 30422/1983, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de dezembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente em exercício Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007412/2017 sobre a Pensão por Morte concedida a Maria Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 479.253.535-20 e a Josias Josué dos Santos, inscrito no CPF nº 022.200.675-72, beneficiários na qualidade de genitores do ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos.

No exame dos autos a **Coordenadoria Jurídica** verificou que o benefício original de pensão por morte foi concedido no ano de 1983, época do óbito do ex-seguardo Edvaldo Pereira dos Santos, inclusive com apreciação e julgamento desta Corte de Contas, bem como constatou a existência de novo pedido de pensão por morte em nome do beneficiário Josias Josué dos Santos e nova planilha de cálculos contendo os mesmos beneficiários acima supracitados, porém sem qualquer alteração.

Com o fito de obter esclarecimento acerca da situação acima registrada, expedida a Diligência nº 241/2021, fl. 61, solicitando ao Instituto de Previdência esclarecimentos acerca do novo pedido de pensão supracitado (razão ou qualquer alteração do benefício que justifique tal requerimento uma vez que o interessado não perdeu a condição de beneficiário) e o porquê da manutenção do benefício junto ao Sergipeprevidência haja vista que ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos era servidor da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Em resposta o Sergipeprevidência à fl. 62, esclareceu que o novo pedido foi aberto apenas para proceder a migração do processo ao SISPREV, posto que quando o sistema foi implementado, todos os processos foram migrados automaticamente, todavia, devido a incorreções, alguns processos não foram migrados, a exemplo do benefício em tela.

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

Assinala que conforme está expresso no requerimento de fl. 49, o processo foi aberto “pois o mesmo não foi migrado para o SISPREV”., de acordo com a observação escrita a punho na fl. 50, lê-se: “O Instituto possui dois beneficiários, pai e mãe e que no cadastro antigo constavam o nome dos dois, na migração para o SISPREV, só constava o nome de um, duas vezes, assim, faltava o nome do beneficiário de Josias Josué dos Santos.

O órgão previdenciário esclarece ainda, que apesar do ex-segurado pertencer à Prefeitura Municipal de Aracaju, ele se enquadrava na condição de segurado facultativo (modalidade prevista na legislação vigente à época), os quais mantinham convênio com o IPES, conforme demonstra “Inscrição de Contribuinte Obrigatório ou Facultativo”, fl. 15, o ex-segurado contribuía em favor do IPES desde março/1970.

No exame dos autos, a **Coordenadoria Jurídica**, por meio de Informação nº 1316/2021 fls. 65/66 asseverou que o benefício original de pensão por morte foi concedido no ano de 1983, devidamente apreciado e julgado por esta Corte de Contas, e que após diligência, o Sergipeprevidência esclareceu que o novo pedido foi aberto apenas para proceder a migração do processo ao SISPREV, posto que por ocasião de implementação do sistema os processos foram migrados automaticamente, porém, devido a incorreções, alguns processos não foram migrados, sendo este o caso do processo alusivo ao benefício em tela.

Conclui sugerindo o arquivamento dos autos em apreço, visto que foram encaminhados a esta Corte apenas com a finalidade de mencionar as retificações relacionadas à inconsistência do sistema de dados do Instituto de Previdência, não refletindo em qualquer alteração do cálculo do benefício, o qual foi julgado por esta Corte de Contas no ano de 1983.

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

Na análise dos autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1195/2021 fl. 70 da lavra do Procurador José Sergio Monte Alegre, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto as conclusões da Coordenadoria Jurídica, opina pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO que se trata da análise sobre a Pensão por Morte concedida a Maria Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 479.253.535-20 e a Josias Josué dos Santos, inscrito no CPF nº 022.200.675-72, beneficiários na qualidade de genitores do ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que no exame dos autos, restou verificado que o benefício em tela foi concedido no ano de 1983, época do óbito do ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos, julgado por esta Corte de Contas através da Decisão TC – 4786 – 1ª Câmara, prolatada no Processo TC 30422/1983;

CONSIDERANDO que após diligenciado os autos, o órgão previdenciário esclareceu que houve a realização de um novo pedido de pensão para que se procedesse a migração do processo ao SISPREV, posto que por ocasião de implementação do sistema em que pese a migração ter sido de forma automática, porém, devido a incorreções, alguns processos não

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

foram migrados, sendo este o caso do processo alusivo ao benefício em tela quanto ao beneficiário Josias Josué dos Santos;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica sugere o arquivamento dos autos, visto que foram encaminhados a esta Corte apenas com a finalidade de mencionar as retificações relacionadas à inconsistência do sistema de dados do Instituto de Previdência, não refletindo em qualquer alteração do cálculo do benefício;

CONSIDERANDO que o parecer do Ministério Público de Contas coadunando com o opinativo da COJUR, pugna pelo arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que o novo pedido de pensão realizado "*ex ofício",* objetivou tão somente regularizar a situação do processo de pensão em relação ao beneficiário Josias Josué dos Santos, em face de incorreções que impediram a migração para o novo sistema SISPREV;

CONSIDERANDO que não houve implicação na alteração de valor do benefício, forma de rateio ou modificações outras que justificasse novo julgamento por esta Casa, cujo meio processual adequado seria mediante instauração de procedimento de revisão de pensão;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar os opinativos da COJUR e do *Parquet* Especial;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Arquivo incluído por 04364431559:LILIA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** a presente Pensão por Morte concedida a Maria Pereira dos Santos, e a Josias Josué dos Santos, beneficiários do ex-segurado Edvaldo Pereira dos Santos, benefício já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão TC – 4786 – 1ª Câmara, prolatada no Processo TC 30422/1983.

É como voto.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Arquivo incluído por 04304131559-LUA RESENDE PASSOS CARDOSO em 16/12/2021 10:08:18
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:05845117591 - 15/12/2021 09:51:40**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 14/12/2021 11:49:18**